



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO
PARÁ

SINJEP

Fundado em 14.04.1989

PODER JUDICIÁRIO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ **IMARÃES NASCIMENTO**

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

Protocolo: PA-EXT-2013/01056

Data: 13/11/13 13:43:04

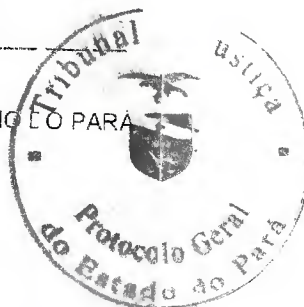
ORIGEM

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO PARÁ

Número: s/n Data: 13/11/2013

Subscritor: FÁBIO RODRIGUES BESSA

www.tjpa.jus.br



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO

DO PARÁ-SINJEP, entidade de primeiro grau, inscrito no CNPJ/MF nº 34.593.756/0001-03, legalmente constituído e em regular funcionamento, com sede na Travessa Major Joaquim Távora, nº 377, bairro da Cidade Velha, Belém, Estado do Pará, neste ato Representado por seu Presidente **FÁBIO RODRIGUES BESSA**, brasileiro, funcionário público estadual do TJE/PA, Analista Judiciário, matrícula nº 3676-0, portador da C.I. nº 2305199-PC/PA e CPF/MF nº 429.534.722-15 vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar o **PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA RECOMPOSIÇÃO ESTIPENDIÁRIA PERTINENTE A PARCELA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS REAIS) PARA OS SERVIDORES DO TJPA**, pelos fatos e motivos que adiante passa a expor:

DOS FATOS

Foi fundado no dia 14 de abril de 1989, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO PARÁ - SINJEP**, constituído para fins de defesa e representação legal da categoria profissional dos Funcionários, Serventuários e Empregados do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O **SINJEP** tem sua **Base Territorial em todo o Estado do Pará**, abrangendo todos os Municípios Paraenses, e todas as Comarcas Judiciais do nosso Estado.

O **SINJEP** ao longo dos anos de sua criação sempre teve uma ação voltada para a defesa incondicional dos princípios constitucionais dos seus associados e de todos os funcionários, serventuários e empregados do Tribunal de

☒ Tv. Major Joaquim Távora, nº 317 - Cidade Velha - Belém/PA - ☎ Fone/Fax: (091) 3225-4574

Fábio Rodrigues Bessa
Presidente do SINJEP
CNPJ: 34.593.756/0001-03



**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO
PARÁ**

SINJEP

Fundado em 14.04.1989

Justiça do Estado do Pará, onde conseguiu avanços significativos na luta contra o nepotismo, pela realização periódica de concursos públicos e por melhorias salariais e sociais, o que vem trazendo avanços significativos para a categoria e para o próprio TJ-PA.

O SINJEP vem através desta, após os cumprimentos de estilo, com o devido respeito e acatamento, expor e requerer o que segue:

Em abril de 1994, foi excluída indevidamente da remuneração que fazia jus os servidores do judiciário o percentual de 11,98%, referente a recomposição estipendiária, em virtude de errônea conversão, em URV.

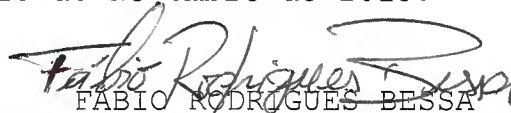
Conforme Decisão do Supremo Tribunal Federal foi reconhecido o direito dos servidores do judiciário em receber a recomposição do valor acima mencionado, conforme segue cópia da decisão em anexo.

Por tal razão, o SINJEP requer:

1. Que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará faça cumprir a Decisão proferida pela Suprema Corte de Justiça realizando o pagamento dos valores devidos aos servidores do TJPA (11,98%);
2. Que informe ao SINJEP as providencias que serão adotadas, referente ao caso em tela.

Na certeza de que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará cumprirá a Decisão do Supremo Tribunal Federal referente a recomposição estipendiária pertinente a parcela de 11,98% da URV, desde já agradecemos.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Belém, 13 de Novembro de 2013.


FÁBIO RODRIGUES BESSA

**Presidente do Sindicato dos Trabalhadores
do Judiciário do Pará - SINJEP**

Fábio Rodrigues Bessa
Presidente do SINJEP
FONE: 33.593.756/0001-03

JAV

25/06/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.569 CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RAIMUNDO FEITOSA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS E
OUTRO(A/S)

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENTE – EXCEPCIONALIDADE – INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA IMPUGNÁ-LOS – RECOMPOSIÇÃO ESTIPENDIÁRIA PERTINENTE À PARCELA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS REAIS) – INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS – LIMITAÇÃO TEMPORAL, QUANTO AOS JUÍZES CLASSISTAS, NA APLICAÇÃO DE REFERIDO ÍNDICE – POSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013.

CELSO DE MELLO – RELATOR

25/06/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.569 CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RAIMUNDO FEITOSA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que, emanada desta colenda Turma, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 220):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECOMPOSIÇÃO ESTIPENDIÁRIA PERTINENTE À PARCELA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS REAIS) – INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS – IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE TAL PARCELA (PERCENTUAL DE 11,98%), SOB PENA DE INDEVIDA DIMINUIÇÃO DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL – GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – PRETENDIDA LIMITAÇÃO TEMPORAL NA APLICAÇÃO DE REFERIDO ÍNDICE – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

Sustenta, a embargante, na presente sede recursal, em síntese, o que se segue (fls. 230):

“(…) que, quanto aos magistrados, impõe-se limitação temporal para a percepção do percentual de 11,98%.”

RE 428569 AGR-ED / CE

Tendo em vista **o caráter infringente** dos presentes embargos de declaração, **ensejei, à parte ora embargada, a possibilidade** de contrariá-los (fls. 236).

Submeto, pois, estes embargos de declaração, ao exame desta colenda Turma.

É o relatório.

25/06/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.569 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de embargos de declaração que se revestem de caráter infringente, pois, neles, a parte ora recorrente objetiva o reexame de pretensão anteriormente apreciada por esta colenda Turma, quando do julgamento do RE 428.569-AgR/CE.

É certo que o Supremo Tribunal Federal tem advertido, em tema de embargos de declaração, que estes não se revelam cabíveis, quando opostos com o objetivo de infringir o julgado.

Como se sabe, os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Cumprе enfatizar, desse modo, que não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313-AgR-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

RE 428569 AGR-ED / CE

É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar os aspectos ora mencionados, assim se tem pronunciado:

“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).

Embargos rejeitados.

O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.”

(RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

“- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714 – RTJ 134/1296.”

(AI 153.147-AgR-ED/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“- O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.”

(RE 177.599-ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade (...), contradição ou omissão do acórdão embargado (art. 337 do RISTF), não o reconhecimento de erro de julgamento.

E como, no caso, é esse reconhecimento que neles se reclama, com a conseqüente reforma do acórdão, ficam eles rejeitados.”

(RTJ 134/836, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

RE 428569 AGR-ED / CE

Ocorre, no entanto, que, no caso ora em exame, houve omissão no acórdão embargado, o que torna acolhível a postulação recursal em análise.

Com efeito, a controvérsia suscitada na presente causa versa sobre a **recomposição estipendiária** pertinente à parcela de 11,98%, **indevidamente** excluída, em abril de 1994, da remuneração a que faziam jus os servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público, em virtude da **errônea conversão, em URV**, dos respectivos vencimentos.

Impõe-se registrar, no que concerne à alegação da União Federal de que referido percentual teria sua aplicação limitada a janeiro de 1995, **em se tratando** de juízes classistas, que **não se aplica**, ao caso presente, o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.321/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 195/812-816), e na ADI 2.323/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO.

Impende rememorar, neste ponto, por oportuno, em face de sua extrema pertinência, **os seguintes fragmentos** dos debates travados por ocasião do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM – (...) Foi dito, na ADI nº 1.797, que a conversão tinha de ser feita na base do dia 20, atribuindo, portanto, os 11 ou 10,94%.

Aquela situação ficou estabelecida até janeiro (inclusive) de 1995, para os juízes, porque, nessa época, o Congresso Nacional votou o decreto legislativo, estabelecendo novo patamar de remuneração para os parlamentares, e o Supremo Tribunal Federal, na execução de lei competente, editou sua resolução, determinando a equivalência de oito mil reais.

E resolvemos, também naquela decisão da ADI nº 1.797, que os

RE 428569 AGR-ED / CE

servidores deveriam perceber, no seu texto, em atrasados, os 11,98% até o advento da Lei Pertence.

Por que dissemos isso?

Lembro-me que, na sessão, não havia nenhuma segurança disso.

O Ministro Sepúlveda Pertence sugeriu baixarmos o processo em diligência, para que fosse examinado esse problema, porque não se lembrava do que tinha ocorrido.

Isso foi o que ocorreu.

Como não participei da elaboração da lei, achei que, efetivamente, alguma coisa poderia acontecer; no entanto, foi afirmado que houve um novo padrão remuneratório.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O raciocínio presta-se a transporte para a magistratura, porque, soubessem os congressistas devidos os 11,98%, teriam previsto os oito mil mais os 11,98%.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM – Não, absolutamente, porque a remuneração dos congressistas alterou o patamar. Institui-se nova remuneração ...”

Observo, finalmente, por relevante, que a douta Procuradoria-Geral da República, ao opinar nesta causa, manifestou-se favoravelmente à parte ora embargante, apoiando-se, para tanto, em fundamentos evidenciadores da viabilidade processual do recurso extraordinário interposto pela União.

Acolho, integralmente, por seus próprios fundamentos, essa manifestação da douta Procuradoria-Geral da República.

Registro, no ponto, que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação “*per relationem*” (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da

RE 428569 AGR-ED / CE

Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI):

"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes."

(AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, recebo os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso extraordinário deduzido pela União Federal, em ordem a julgar improcedente a ação ordinária ajuizada pela parte ora embargada. Fixo a verba honorária em 10% do valor da causa.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.569
PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : RAIMUNDO FEITOSA DE CARVALHO

ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 25.06.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta